



**A VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A ÉTICA
NAS RELAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS
THE VISION OF THE BRAZILIAN COURTS ON ETHICS
IN PUBLIC AND PRIVATE RELATIONS**

Alexandra Fuchs de Araújo¹

Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho²

RESUMO:

Este artigo visa a analisar aspectos atuais da divisão de poderes no Brasil, e a forma como as diversas éticas institucionais que atualmente convivem na esfera pública colaboram com a intensa judicialização do país, especialmente a administração pública e os empresários. Neste contexto conflituoso, o Poder Judiciário também possui distintos objetivos, quais sejam, a adesão a uma justiça de metas quantitativas e a necessidade de bem atender ao jurisdicionado. A forma de se alcançar um substrato ético comum nesse cenário, capaz de reduzir a incômoda intervenção do Poder Judiciário na administração pública e nas empresas, determina, portanto, os rumos deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Divisão de poderes. Ética institucional. Judicialização. Administração pública.

¹ Mestre em Direito; professora da Escola Paulista da Magistratura; pesquisadora vinculado ao NEPAD; juíza de Direito em São Paulo.

² Mestre e doutorando em Direito; professor da Escola Paulista da Magistratura; pesquisador vinculado ao Cedau; juiz de Direito em São Paulo.

**ABSTRACT:**

This article analyses current aspects of the division of powers in Brazil, and the means for the various institutional ethics that coexist in the public sphere today lead to the intense judicialization in the country, including the performance of public administration and of entrepreneurs. In this troubled context, the judiciary is divided between different objectives, namely, providing a Justice of quantitative targets and the need to well serve people. In the end it is pointed how, in this troubled context, it is possible to achieve a common ethical substrate, capable of reducing the troublesome intervention of the judiciary in the public administration and companies.

KEY WORDS: Division of powers. Ethics institutional. Judicialization. Public administration.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Moralidade e ética. 3. A ética do servidor público e da administração. 4. A ética do empresário e da empresa. 5. A ética para o juiz. 6. Assimetrias, confrontos e ineficiências. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Após o advento da globalização³, pode-se afirmar que em diversos países o Poder Judiciário assumiu uma nova dimensão no contexto da tradicional divisão de poderes. No Brasil, esse fenômeno intensificou-se a partir do início do século XXI.

O juiz e os tribunais, antes supostamente vinculados ao texto escrito de leis parlamentares, libertaram-se desse paradigma, e passaram a se servir do princípio da

³ Celso Furtado assinalou no fim do século XX a diminuição da autonomia dos Estados nacionais no desenho do porvir da nação do século XXI, como consequência do processo mundial, denominado “globalização”. Para o autor, os Estados Nacionais perdem cada vez mais importância se comparados com as grandes instituições econômicas transnacionais. “Os sistemas de poder se fazem cada vez mais heterogêneos em um mundo em que os Estados nacionais perdem importância para instituições transnacionais, multinacionais e mesmo regionais. As atividades financeiras, beneficiadas por avanços surpreendentes na eletrônica, assumem posições de vanguarda na modelagem das estruturas de poder”. (FURTADO, Celso. **O longo amanhecer**: reflexões sobre a formação do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 9).



instrumentalidade do processo e da busca de soluções específicas voltadas à eficiência da jurisdição.

Pode-se observar, nesse sentido, a preocupação crescente dos julgadores com as repercussões de sua atuação no meio social, dado que é tido como fundamental para a concretização da ideia de Estado Democrático de Direito⁴.

Do ponto de vista do direito material também ocorrem transformações: o texto constitucional, antes visto como simples diretriz para direitos fundamentais, passa a ser visto como norma de aplicação imediata.

Este novo cenário incita à reflexão, pois, paradoxalmente, o normativismo é, ao mesmo tempo, a salvaguarda contra abusos e o entrave à efetividade do processo e da própria jurisdição. Cássio Scarpinella Bueno⁵, ao analisar a função criativa do juiz nos dias atuais, aponta, em sua obra, para os riscos da dualidade entre segurança jurídica e efetividade, segundo a postura do juiz perante o processo.

Por outro lado, as funções públicas também assumem, no mundo atual, uma enorme diversidade.

São exemplos desse tipo de atividade aquelas que se encontram ligadas ao Estado de alguma forma, como as exercidas por agentes políticos (presidente, governador, prefeito, ministros, secretários, senadores, deputados, juízes, promotores...), agentes administrativos (servidores concursados, servidores de cargo em comissão, servidores temporários), agentes honoríficos (jurados, mesários, membro de comissão de estudo...) ou

⁴ “Trata-se da função social do processo, cuja eficácia prática está diretamente relacionada à efetividade deste instrumento de solução de controvérsias, já que o Estado, além de criar a ordem jurídica, assumiu também sua manutenção, tem ele interesse em tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas previstas nas normas de direito material”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, processo e justiça. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador, 2013, p. 112).

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.



agentes delegados (tradutores e intérpretes públicos, prestadores de serviços públicos, leiloeiros oficiais...)⁶.

Todas essas funções se relacionam na esfera pública⁷, no âmbito do Estado democrático, e este com a sociedade, com o corpo social, dentro dos mais diversos padrões de valores, nos quais o Direito tem um papel central. A relação entre direito, moral e sociedade, portanto, é parte integrante da esfera pública.

Weber visualizou a relevância do Direito como uma ordem social legítima, constatando que “a lei existe quando há uma probabilidade de que uma ordem seja mantida por um quadro específico de homens que se utilizarão de compulsão física ou psíquica com a intenção de obter conformidade em relação à ordem ou de aplicar sanções à sua violação⁸”.

Para Durkheim, o Direito seria uma das expressões dos fatos sociais. Segundo ele, “uma regra do direito é o que é, e não há duas maneiras de percebê-la⁹”. A conexão entre vida social e direito, para Durkheim, é inequívoca, como se o direito germinasse espontaneamente da vida social.

O direito e a legislação contemporâneos, entretanto, comportam diferentes perspectivas, que podem se refletir também na forma de aplicação da lei pelos operadores do Direito. A eles cabe a análise técnica das leis, mas também a compreensão da maneira pela qual

⁶ “Os agentes públicos, gênero que acima conceituamos, repartem-se inicialmente em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados, que, por sua vez, se subdividem em subespécies ou subcategorias [...]”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 67).

⁷ Aqui é utilizado o conceito de “esfera pública” formulado por Habermas, em uma de suas reelaborações mais recentes, quando se refere à esfera ou espaço público, mas sublinha que esta jamais pode ser confundida com alguma instituição, organização ou qualquer estrutura normativa. Também não é possível delimitar seus limites e fronteiras previamente. Ela se constitui como uma estrutura aberta. Nas suas palavras: “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II, p. 92).

⁸ WEBER, M. Classe, status e partido. In: VELHO, Otávio G.; PALMEIRA, Moacir G. S.; BERTELLI, Antônio R. (Orgs.) **Estrutura de classes e estratificação social**. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 61.

⁹ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 65.



os diferentes elementos da esfera pública se refletem no mundo jurídico, buscando captar o que a sociedade espera do Direito e da lei enquanto instrumentos de manutenção da ordem social.

Neste artigo pretende-se examinar se, dentro da realidade atual, em que cai o mito da suficiência do texto legal para predeterminar toda a atuação do magistrado na solução de casos concretos^{10,11}, ao que se alia um Estado complexo, que comporta o exercício de diversas funções públicas, com diversos objetivos, relacionando-se com uma sociedade civil também multifacetária, é possível identificar uma postura ética unívoca que pudesse ser aplicada a todos esses atores nas relações que esses travam entre si no âmbito da esfera pública¹².

2. MORALIDADE E ÉTICA

Do ponto de vista normativo, o princípio da moralidade, previsto constitucionalmente, é tão forte que a própria cidadania passiva fica condicionada à ausência de infrações ao referido princípio, conforme disposto no art. 14, § 9º da Constituição Federal¹³.

No que diz respeito à função pública, um dos principais objetivos do Estado na atualidade é providenciar políticas públicas. Deste modo, o servidor deve buscar, além da moralidade e da legalidade, a eficiência e o “atendimento às necessidades públicas em

¹⁰ HART, Herbert L.A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 139 e ss.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 335.

¹² “A importância da inserção do conceito de esfera pública na nossa discussão permite um ganho singular em relação à abordagem do que vimos nos referindo como nossa sociologia da inautenticidade. Ela permite a ampliação da problemática relativa ao processo de modernização brasileiro de modo a superar o aspecto meramente técnico, instrumental, envolvido no tema da modernização do Estado e de mercado capitalista. O tema da esfera pública possibilita a discussão da questão do aprendizado coletivo no sentido também prática-moral como elemento principal do processo pedagógico pressuposto da democracia”. (SOUZA, Jessé de. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: UnB, 2000, p. 92).

¹³ Segundo Bittar, “a força do princípio da moralidade, no plano normativo, é tão intensamente aclamada pelo texto constitucional que a própria cidadania passiva (direito de ser votado) fica condicionada à ausência de infrações ao referido princípio”. (BITTAR, Eduardo. **Curso de ética jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 483).



cooperação com a sociedade civil¹⁴”. Suas ações devem ter relação concreta com a justiça social, seja por meio do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário¹⁵.

Para Bittar, no processo de licitação, por exemplo, “deve-se tratar o processo como forma de se revestir uma necessidade pública com a manta ética da atuação estatal (art. 2º da Lei n. 9.784/99)”, e se adotar uma “política de moralização dos setores públicos”, com a valorização do servidor público, implementando-se ferramentas de aprimoramento da gestão pública avançada, qualificada e dinâmica”. E, ainda, o legislador deve avançar “na criação única e exclusiva de preceitos legais sobre ética e moralidade administrativas”¹⁶.

Mas haveria diferença entre ética e moral para a administração? Eros Grau, de modo conciso, identifica três acepções possíveis para o vocábulo “ética”. Enquanto disciplina do conhecimento, ética pode ser entendida como “uma ciência descritiva e normativa – ciência do agir – ela não apenas descreve condutas, mas indaga a quais princípios o agir humano deve obedecer para atender à sua peculiaridade essencial, isto é, à circunstância de ser racional”¹⁷.

A ética também pode ser considerada no sentido da qualidade de uma ação ou modo de ser humano (valor)¹⁸. E, num terceiro sentido, da Deontologia – ciência normativa que

¹⁴ Id, *ibid.*, p. 490.

¹⁵ “Enfim, o descrédito das instituições públicas se deve, em grande parte, ao mau uso do aparelhamento estatal, ao sucateamento de determinadas áreas de atuação essencial do Estado, ao desleixo na prática de atos administrativos, e, sobretudo, à transformação do exercício de função pública como se privada fosse. [...] Assim, uma política de moralização dos setores públicos parece se constituir numa reivindicação de primeiro escalão, no atual contexto. Ao lado dessa, deve atuar o reclamo por valorização, formação e qualificação do servidor público, implementando-se ferramentas de aprimoramento da gestão pública avançada, qualificada e dinâmica. O clamor público é nesse sentido. Sabe-se da necessidade de leis para exigirem novas posturas administrativas, mas também se sabe que sua eficácia prática é ainda insuficiente para deter as avalanches de imoralidades administrativas. Deve-se, portanto, além de se trilhar a mesma linha do legislador, no sentido da criação única e exclusiva de preceitos legais sobre ética e moralidade administrativa, criar uma forte e consistente política de banimento e expurgo das imoralidades administrativas”. (Id., *ibid.*, p. 490-491).

¹⁶ Id., *ibid.*, p. 491.

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. *Sobre a ética judicial. O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 287.

¹⁸ Esse sentido também é conferido ao vocábulo por Miguel Reale: “Ética, entendida como doutrina do valor do bem e da conduta humana que o visa realizar”. (REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (edição de 2002, p. 36).



define critérios a serem obedecidos pelo homem no exercício de determinadas condutas – diz respeito à aplicação da ética a uma determinada atividade profissional¹⁹.

O autor também diferencia moralidade e eticidade:

Por outro lado, convém compreendermos a diferenciação hegeliana entre moralidade e eticidade. A primeira respeita às virtudes do homem na sua subjetividade, ao passo que a eticidade repousa sobre as instituições e as leis (nomos). Em ambos os casos, homem virtuoso será o que exerce de modo adequado seu predicado essencial, o ser racional; virtuoso é o homem que usa a razão (logos), exercitando a prudência (phrónesis). No plano da eticidade o homem já não é visto isoladamente, porém inserido no social; logo, sujeito às instituições e às leis. Virtuoso, então, desde a perspectiva da tradição que vai de Platão a Hegel, no plano da eticidade, é o homem que respeita as instituições e cumpre as leis.²⁰

Segundo a perspectiva adotada, enquanto a ética envolve a relação do ser humano com terceiros, a moral envolve a subjetividade de cada um e, portanto, um juízo pessoal do certo e do errado²¹.

A “moralidade individual”, contudo, nem sempre coincide com a chamada “moralidade pública” (que, segundo a acepção empregada neste estudo, corresponderia à ética, e não à moral, o que chama a atenção para os diferentes empregos possíveis para o vocábulo).

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. Op. cit., 2011, p. 287.

²⁰ Id., ibid., p. 287.

²¹ “[...] para o jurídico interessa o dado social, o comportamento externo relevante e não o estado interior das pessoas: este não pode ser aferido face a um sistema”. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 511).



Moreira Neto distingue moralidade administrativa da moral comum ao expressar que:

A moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, também atua como uma peculiar derivação dos conceitos de legitimidade política e de finalidade pública [...].

A autonomia deste princípio, como se alertou, não deve ser confundida com a moralidade tout court, tampouco com o conceito de moralidade média, pois decorre de seu sentido rigorosamente técnico, correlacionado aos conceitos administrativos. Com efeito, enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração²².

Já a eticidade está baseada nas instituições e nas normas, como ensina Eros Grau²³, e daí, por vezes, surgem conflitos na esfera administrativa, já que a administração pública, como instituição²⁴, não é una, e sim composta por uma multiplicidade de diversas instituições, com normas diferentes de conduta, cada uma delas perseguindo, com as suas normas próprias, o bem, a boa administração, a eficiência.

Nesta perspectiva, pode-se deduzir que diversos problemas da administração contemporânea brasileira advêm da dificuldade de conciliação entre as diferentes éticas,

²² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 102.

²³ GRAU, Eros Roberto. Op. cit., 2011, p. 287. “[...] convém compreendermos a diferenciação hegeliana entre moralidade e eticidade. [...] no plano da eticidade, é o homem que respeita as instituições e cumpre as leis”.

²⁴ Aqui, considera-se instituição “um comportamento social repetitivo tido como certo e sustentado por elementos regulativos, normativos e cultural-cognitivos que dão sentido à troca social e permitem a autorreprodução da ordem social”. (SCOTT, Richard. **Institutions and organizations: ideas and interests**. London: Sage, 2008, pp. 47-48).



decorrentes das diversas instituições e leis em que os administradores estão inseridos. As diferenças institucionais, acrescidas da falta de diálogo infra e interinstitucional, conduzem, necessariamente, a situações de conflito, e que hoje desembocam no Poder Judiciário que, por sua vez, também é uma instituição dotada de ética própria.

Fenômeno análogo também ocorre no âmbito da relação entre empresa e consumidor, cujos impasses igualmente desaguardam nos Tribunais, resultando em incompreensões de parte a parte.

As diferenças entre as diversas éticas institucionais das distintas entidades públicas e privadas acabam por incentivar a judicialização, de um lado, e de outro, resultam na ineficácia dessa mesma judicialização, uma vez que a solução encontrada pelo Poder Judiciário não vem ao encontro dos resultados esperados pela administração, pelas empresas e pelo consumidor, já que obedecem não à ética desses atores, mas à ética específica do Poder Judiciário.

Para melhor revelar as questões éticas envolvendo o Poder Judiciário e a administração, o consumidor e o mercado, faremos uma breve análise sobre a ética da administração e do servidor público (do ponto de vista do poder executivo), a ética do empresário e da empresa e a ética do poder judiciário e do juiz, para depois confrontarmos tais perspectivas quanto à judicialização.

3. A ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO

A ética da administração pública não é estável no tempo e no espaço. Sofre adaptações da mesma forma como ocorre com todas as instituições. O Brasil é um país com raízes históricas profundamente patrimonialistas²⁵. A confusão entre o público e o privado foi

²⁵ Sobre o patrimonialismo no Brasil, conclui Faoro: “De João I a Getúlio Vargas, numa viagem de seis séculos, uma estrutura político-social resistiu a todas as transformações fundamentais, aos desafios mais profundos, à travessia do oceano largo. [...] Sempre, no curso dos anos sem conta, o patrimonialismo estatal, incentivando o setor especulativo da economia e predominantemente voltado ao lucro como jogo e a aventura, ou, na outra face, interessado no desenvolvimento econômico sob o comando político, para satisfazer imperativos ditados pelo quadro administrativo, com seu componente civil e militar”. (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979, p. 733).



a marca da administração pública durante séculos, sendo o serviço público marcado por um sistema burocrático emperrado e ineficiente.

Nesse contexto, a expressão “servidor público” não traduzia sua verdadeira essência:

Até bem pouco, e mesmo em nossos dias, o servidor público protótipo ou paradigma era aquele que encarnava a filosofia de sua repartição e do Estado; sua fidelidade interna era para com a hierarquia a que estava subordinado (chefes, diretores, superintendentes...) e essa filosofia era defender o Estado, ocultando informações contra toda tentativa de lesar, iludir, enganar ou aproveitar — se alguém, indevidamente, duvidasse dos serviços públicos²⁶.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 existe no país um esforço para superar esse padrão institucional, o qual está expresso no texto original da Carta Magna e das diversas reformas constitucionais, com a introdução de princípios administrativos norteadores para a moral administrativa, entre eles os princípios da transparência, da eficiência e da boa administração²⁷.

A partir daí, o texto constitucional revela que o sentido da expressão se aproxima da literalidade:

²⁶ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Direitos humanos, ética e justiça. **Ensaio**. São Paulo: Letras jurídicas, 2012, p. 329.

²⁷ Odete Medauar cita a Lei Orgânica do município de São Paulo, de 1990, dispondo sobre a prestação do serviço público com eficiência. Para a autora, a eficiência consiste na “ação para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se à lentidão, descaso, a negligência, omissão”. (MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 1999, p. 145).



Resgatam-se, com isso, o autêntico sentido da expressão “servidor público”, como aquele que serve, presta assistência, despacha, auxilia, encaminha, ampara o homem comum, sobretudo o cidadão carente (e todos sempre temos uma carência de direitos frente ao grande Poder Público...), a realizar-se plenamente como pessoa humana²⁸.

Ocorre que, entre a proposta constitucional e a prática administrativa, há uma grande distância a ser percorrida. A ética administrativa, do ponto de vista institucional, tende a privilegiar o controle formal²⁹, e não o sentido prático da boa administração e da eficiência: a administração pública e, por consequência, o servidor público, jogam sempre “na retranca”.

Esta postura da administração tem, em tese, sua razão de ser: caso o servidor não aplique a multa, pode ser processado por improbidade. Caso o procurador do Estado faça conciliação abrindo mão de valores para a administração, pode ser punido. Na dúvida, portanto, o melhor é judicializar, e assim o agente público se libera de eventual responsabilização.

Nesta mesma linha, o Estado não deixa de recorrer, mesmo em casos em que já existe uma posição firmada nos Tribunais sobre a inconstitucionalidade de leis³⁰; não abre mão

²⁸ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Op. cit., 2012, p. 330.

²⁹ Sobre a preponderância no sistema jurídico brasileiro dos controles de meios (formais) da ação administrativa, bem como acerca da necessidade de sua evolução para que estes também considerem os fins que devem ser alcançados pela atuação estatal, ver Floriano Azevedo Marques Neto (2010) e Vitor Rhein Schirato (2015). Da reflexão de Schirato, destaca-se a seguinte passagem: “[...] é necessário que o controle não se torne um fim em si mesmo, de forma a bloquear a ação administrativa e retirar-lhe a eficácia. O controle tem uma finalidade que é garantir a legalidade e a legitimidade da ação administrativa e deve ser exercido sempre com orientação a esta finalidade” (SCHIRATO, Vitor Rhein. O controle interno da Administração Pública e seus mecanismos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, jun. 2015, ano 104, v. 956, p. 48; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os grandes desafios do controle da Administração Pública. In: **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**. Belo Horizonte: Fórum, abr. 2010, ano 9, n. 100 (versão digital).

³⁰ Caso emblemático é o da Lei nº 13.918/2009, que foi declarada inconstitucional pelo STF na ADIN nº 442-SP e pelo TJSP ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Mesmo assim, o Estado, diariamente, emite várias certidões de dívida ativa com cobrança de juros baseada neste diploma legal, gerando milhares de ações, nas quais é sempre sucumbente, gerando para o Estado um custo imensurável e desnecessário, além da evidente infração ao princípio da cidadania e do desrespeito para com as decisões do Poder Judiciário.



de créditos tributários, apesar de claramente inexequíveis. Não fornece medicamentos, que sabe que será condenado a fornecer.

A ética da administração pode ser assim explicada: em primeiro lugar, o gestor público não pode abrir mão de recursos. O Estado possui infinitas obrigações, e cada centavo importa para o seu orçamento. Assim, a administração deve buscar cada centavo que lhe é devido.

Por outro lado, há o medo da responsabilização. Se o gestor público abrir mão de valores, pode vir a sofrer consequências nas mais diversas esferas de responsabilidade, a partir da existência de diversos controles, desde o Ministério Público e os Tribunais de Contas até o próprio controle popular. Assim, quando não predomina a ética arrecadadora, impera a ética da cautela.

Como se vê, a visão do administrador do que seja a boa administração e a eficiência na gestão muitas vezes afasta-se dos preceitos éticos, ao menos da forma como esses são compreendidos pelos cidadãos, empresários e, em sua atividade de controle da legitimidade da atuação estatal, pelos magistrados.

4. A ÉTICA DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA

Se a moral do empresário está baseada no lucro, a ética necessariamente exige que este seja obtido de modo respeitante aos direitos e interesses de todos aqueles que se relacionam com a empresa, sejam eles outros empresários, o Estado ou consumidores.

As trocas que ocorrem no mercado devem perseguir o justo equilíbrio entre as prestações e contraprestações de comprador e vendedor, o que tem por pressuposto a boa fé³¹ na postura de cada qual.

³¹ A *boa fé*, enquanto princípio geral do Direito, comporta vários significados e empregos (ver, a respeito, CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Op. cit., 1997, p. 2 e ss.). A expressão pode designar tanto um *estado de ânimo* do agente (ignorância de vícios que maculem a sua conduta – boa fé subjetiva), como um *agir conforme expectativas*, criadas na contraparte (boa fé objetiva). Em sentido próximo, consultar Flávio Rubinstein (RUBINSTEIN, Flávio. **Boa fé objetiva no direito financeiro e tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 41-43). Sobre uma possibilidade de relação entre boa fé (como referência ética), moral e Direito, ver CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Op. cit., 1997, p. 1160 e ss.



A preservação desse espaço de intercâmbio entre os cidadãos, que se viabiliza, em especial, por instrumentos monetários, é relevante para toda a sociedade, cuja imensa maioria dos membros, não sendo autossuficiente, depende do trabalho realizado pelos demais para satisfazer as suas necessidades materiais e espirituais.

A indispensável tutela do Estado para que a interação entre as pessoas no mercado seja vantajosa para todos³², e não só para os atores financeiramente mais poderosos, leva à produção de leis em defesa das posições jurídicas daqueles que se encontram em situação de fragilidade econômica e/ou técnica perante os fabricantes de produtos ou prestadores de serviços.

Os litígios que envolvem questionamentos sobre a aplicação dessas leis são submetidos aos Tribunais e certamente nos dizem algo sobre o descompasso entre a ética esperada e a praticada pelos agentes econômicos.

O que esses processos, que em quantidades industriais chegam diuturnamente às barras da Justiça, podem nos revelar, por exemplo, sobre o cumprimento da *boa fé* por parte do empresariado?

Ou, sob outra perspectiva, caberia a seguinte indagação: caso os fornecedores de produtos e serviços agissem com *boa fé*, teríamos menos pretensões resistidas na Justiça?

A *boa fé*, como expressão jurídica da ética (qualidade do agir humano), obriga.

Exige-se do empresário que este **haja sem intenção de lesar** ou de **obter proveito indevido**, bem como **pautado pelo que legitimamente se espera** dele, seja em razão do seu dever de atuar conforme o Direito, seja no de ser coerente com atos anteriormente praticados perante seus consumidores.

³² “A Constituição Federal de 1988 consagra seu Título VII (arts. 170 a 192) à disciplina da Ordem Econômica e Financeira, trazendo o Capítulo I – Princípios Gerais da Atividade Econômica. Muitos dos fundamentos e princípios ali contidos encontram reflexo em outros setores da Constituição, a exemplo da soberania nacional e da livre iniciativa (fundamentos da República - art. 1º, I e IV), redução das desigualdades sociais e regionais (objetivo fundamental da República - art. 3º, III), função social da propriedade e defesa do consumidor (direitos e garantias individuais e coletivos - art. 5º, XXIII e XXXII), além de outros”. (ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do Estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2008, v. 97, n. 874, p. 73).



A prática, contudo, revela reiteração de condutas inaceitáveis considerando tais parâmetros de comportamento que o código ético cobra do agente econômico e o Direito, juridicizando tais valores sob a fórmula *boa fé*, impõe ao particular sob ameaça de sanção.

Nada obstante a cláusula geral do art. 422 do Código Civil³³, a seguir são apresentados alguns dos episódios que assombram o dia a dia de todo indivíduo que está exposto à ética de grandes corporações empresariais que atuam em território nacional.

4.1. TELEFONIA FIXA, MÓVEL, INTERNET E TV A CABO

Caso exemplar é o que aconteceu no processo nº 4005793-44.2013.8.26.0114, que retrata situação bastante comum³⁴, relacionada ao kit combo dos serviços relativos à Tecnologia da Informação.

Difícil compreender a racionalidade da postura de empresas que, apesar de possuírem estratégias agressivas de marketing para ganhar mercado (o que está atrelado a enormes investimentos em publicidade), não revelam qualquer preocupação em bem atender os seus clientes na satisfação de suas singelas pretensões, como do atendimento ao pedido de interrupção de serviços. A impressão que fica é que quanto mais fácil for contratar, mais difícil será encerrar tal vínculo.

O tortuoso caminho para o êxito na finalização de um contrato com esse tipo de operadora passa por serviços de *call center*, nos quais o atendimento do cliente “*poderá ser gravado*”, em uma das fórmulas a que nos acostumamos, mas que espelha o mais gritante arbítrio exercido pelos detentores do Poder Econômico em nosso país.

³³ Art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília, 2002).

³⁴ “APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços de telefonia, TV a cabo e internet. Cancelamento. Continuidade das cobranças. Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Danos morais *in re ipsa*. Caráter compensatório e pedagógico da indenização. Valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da condenação e do montante fixado. Retificação do termo inicial dos juros moratórios. Responsabilidade civil contratual. Incidência dos juros de mora a partir da citação. Inteligência do art. 405 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PARCIAL, COM OBSERVAÇÃO” (TJSP - 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Apelação n. 4005793-44.2013.8.26.0114 - Des. Rel.: Azuma Nishi; Data do julgamento: 07/11/2016; Data de registro: 08/11/2016).



Se para algum inocente receptor de tal mensagem o “*poderá ser gravado*” seria apenas uma escolha vocabular que não inspiraria maiores cuidados, o que se observa nos processos judiciais é que o alerta prévio à conversa com o SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) é sim usado como “prerrogativa” das empresas.

Logo, estas apresentam a degravação das conversas mantidas com seus clientes apenas quando o respectivo teor lhes favoreça, simplesmente o omitindo quando tanto não for favorável a seus interesses.

Nada obstante as dificuldades impostas às pessoas incautas que aderem aos termos das respectivas “armadilhas de adesão”³⁵, faturas vencidas após pedido de término dos serviços ou mesmo quando estes não são prestados são imediatamente encaminhadas para empresas de cobrança, em que primeiro negativa-se o nome do consumidor, para depois se perguntar se essa negativação era devida ou não³⁶.

Ainda sobre o ponto, se o pagamento de uma mensalidade do pacote de serviços não foi contabilizada no financeiro da ré, ainda que tanto decorra de defeito no código de barras respectivo, a empresa vai buscar de todas as formas eximir-se de qualquer responsabilidade pelo episódio, como se essa fosse indiferente ao problema ocasionado por sua parceira comercial.

Sobre o fenômeno, confira-se o seguinte precedente:

³⁵ Contratos dos quais um dos contratantes (a parte mais fraca) não consegue se desvencilhar, o que exigiria, nos fantásticos anúncios publicitários patrocinados por tais conglomerados ao menos um alerta do tipo “CUIDADO! A adesão a esse tipo de serviço implica para a empresa a expectativa de sua vigência eterna. Ela não medirá esforços para obstar sua rescisão por todos meios legítimos e ilegítimos que estejam ao seu alcance. Provavelmente isso lhe trará transtornos”.

³⁶ “RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA; INTERNET e TELEVISÃO A CABO – Ação de Indenização por Danos Morais – *Negativação indevida* – Contratação fraudulenta – Procedência dos pedidos para reconhecer a inexistência do débito; determinar o cancelamento da assinatura; determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais); e, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados – Inconformismo restrito ao montante indenizatório e ao termo inicial dos juros moratórios incidentes – Majoração do “*quantum*” – Possibilidade – Valor majorado para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) – Precedentes desta Câmara – Juros moratórios – Termo inicial – Incidência a partir do evento danoso – Aplicação da Súmula 54, do STJ – Sentença reformada – Recurso provido” (TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Carlos Von Adamek – Apelação n. 1000686-84.2015.8.26.0604 – data do julgamento 14/09/2016).



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Corte de sinal de TV por assinatura e negativação dos dados do autor. Mensalidade devidamente quitada. Impossibilidade. Circunstância em que a empresa ré é responsável pela falha no processamento da fatura e pelo consequente corte do serviço, bem como pela restrição creditícia imposta ao autor. Dano moral que se caracteriza pela negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. RECURSO DESPROVIDO. 2. Pretensão de redução do quantum indenitário. Descabimento. Circunstância em que o valor da indenização (R\$ 10.000,00) está em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano. RECURSO DESPROVIDO. 3. Honorários advocatícios. Pretensão de redução. Descabimento. Verba honorária fixada em patamar condizente com o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, de forma a remunerar condignamente o advogado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. 4. Litigância de má-fé da empresa apelante. Inocorrência. Inexistência de elementos que caracterize a hipótese (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Elmano de Oliveira – Apelação n. 0002643-92.2009.8.26.0590 – data do julgamento 01/12/2010).



4.2. PLANOS DE SAÚDE

A área da saúde suplementar exigiria estudos do Direito Comparado com vistas a saber como tais empresas funcionam (sustentavelmente) mundo afora.

Não há dúvidas de que se trata de uma equação difícil de fechar: a Medicina avança, novas técnicas e caros fármacos são disponibilizados todos os dias no mercado, cuja utilização pode significar a vida ou a morte de alguém. De um lado, o consumidor do plano de saúde buscará a respectiva cobertura nos termos da apólice vigente, enquanto do outro o empresário dirá que a cobertura não está contida na lista de procedimentos anexa ao contrato de adesão firmado entre as partes.

Além disso, os médicos conveniados reclamam de valores irrisórios que lhes são pagos por atendimentos e até mesmo procedimentos complexos, enquanto os pacientes protestam contra o curto espaço de tempo que lhes é concedido em consultas, com a pouca atenção que lhes é dispensada.

Os planos, ao que tudo indica pressionados por custos, aparentemente sem oferecer remuneração condizente aos seus profissionais, tampouco um serviço mais eficiente para o consumidor, impõem aumentos anuais cada vez maiores das respectivas mensalidades, que não raramente superam 100% do valor cobrado no exercício anterior³⁷. Isto porque, para o

³⁷ Para ilustrar o fenômeno, o que se vê rotineiramente é a seguinte situação tipo: o consumidor pagava em determinado ano R\$ 1.000,00 por seu plano de saúde. No ano seguinte passa a lhe ser cobrado R\$ 2.000,00 a tal título, o que lhe é genericamente justificado em uma carta que fala em “alta sinistralidade”, para não entrarmos na controvérsia sobre aumento abusivo em razão de mudança de faixa etária (assunto que é objeto de Recurso Repetitivo no STJ – Tema 952 – afetado em 18/05/16), o que, sob pretexto de responder a uma razão plausível (quanto mais idade tiver o cliente, maior a probabilidade de ele vir a utilizar serviços médico-hospitalares), pelo montante do aumento exigido do público acaba inviabilizando a manutenção do seguro saúde por parte de milhares de pessoas no momento em que estas mais precisariam da referida cobertura. Sobre o tema, confira-se: “Plano de Saúde – Reajuste por sinistralidade – Abusividade – Mera existência de cláusula contratual com esta previsão não é suficiente para autorizar o reajuste sem que haja demonstração dos critérios adotados – Inexistência de indício de comprovação da sinistralidade – Cabimento da restituição das quantias pagas em excesso – Redução dos honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00 – Recurso parcialmente provido” (TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Luis Mario Galbeti – Apelação n. 1073842-65.2015.8.26.0100 – data do julgamento 17/11/2016). **Ou ainda:** “APELAÇÃO. Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade. Não é censurável a cláusula que prevê os reajustes por mudança de faixa etária, desde que não exceda o limite estabelecido na RN nº 63/2003 da ANS. Elevação de 139,20%. Impossibilidade. Redução para 41,60%. Sentença alterada em parte. Recurso a que se dá parcial provimento” (TJSP- 7ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. José Rubens Queiroz Gomes – Apelação n. 1013230-36.2015.8.26.0562 – data do julgamento 09/11/2016). Sobre o reajuste por faixa etária, a tese firmada sob a sistemática de recurso repetitivo no STJ, que ainda carece de complementação, é a seguinte: “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa



plano, o relevante não é manter uma clientela satisfeita e com um atendimento aceitável e, sim, garantir sua máxima lucratividade no menor espaço de tempo possível.

Quando determinadas carteiras, em especial de empresas pequenas, começam a lhes dar prejuízos, alguns planos de saúde simplesmente pedem o fim do respectivo contrato coletivo, sob o pretexto de que a estes não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em que pese, na realidade, se verificar nitidamente a hipossuficiência das pessoas sujeitas a tal política face o despotismo da grande organização empresarial³⁸.

Prescrições médicas precisas quanto à necessidade de determinado tratamento sob pena de morte do paciente não raramente são recusadas pelas administradoras dos planos³⁹, ao mesmo tempo em que médicos são estimulados a pedir o menor número de exames possível daqueles que estão sob seus cuidados, o que compromete o adequado diagnóstico de patologias e, conseqüentemente, o respectivo prognóstico.

Tais questões, que envolvem aspectos econômicos aos quais deveria ser dada a devida transparência, também implicam dilemas éticos. Ou não?

etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso” (Tema 952 – decisão pela complementação proferida em 22/08/2016).

³⁸ Afastando tal artifício, ver: “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Rescisão unilateral pretendida pela seguradora com base em cláusula contratual – Procedência – agravo retido não conhecido – meio inadequado para impugnar a tutela antecipada – Inadmissibilidade da rescisão unilateral imotivada – Cancelamento injustificado do seguro saúde que coloca os segurados do contrato coletivo em situação de desvantagem – Entendimento contrário à Lei 9.656/98 e ao Código de Defesa do Consumidor – sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP – 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Des. Rel. Moreira Viegas – Apelação n. 4001099-87.2013.8.26.0322 – data do julgamento 10/11/2016). Ou ainda “Plano de saúde coletivo. Contrato cativo e de longa duração. Resilição unilateral. Abusividade. Imperativo de boa-fé contratual e do dever de lealdade mesmo nas relações paritárias. Sentença proferida no processo principal reformada. Elevação da mensalidade. Dever de transparência e informação. Pretendido reajuste em razão de aumento anual ou por sinistralidade. Ausência de comprovação. Sentença proferida na consignação em apenso mantida. Recurso do autor provido, desprovido o da ré”. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Cláudio Godoy – Apelação n. 0025511-40.2012.8.26.0564 – data do julgamento 08/11/2016).

³⁹ “Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por consumidora contra empresa de planos de saúde. Negativa de cobertura à realização do procedimento de angioplastia coronariana prescrito. Abusividade. Súmulas 469/STJ e 100/TJSP. Agravo interno contra decisão monocrática de relator, tomada com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC anterior no julgamento de apelação. Recurso que se julga consoante o regramento daquele Código, não obstante o disposto nos arts. 14 e 1.046 do NCPC. Agravo interno a que se nega provimento, confirmada a decisão de relator recorrida por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252)”. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Cesar Ciampolini – Apelação n. 1001995-06.2015.8.26.0002 – data do julgamento 11/11/2016).



4.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Outro campeão de demandas no Judiciário são as instituições financeiras.

Fora a exigência de taxas juros e encargos cujo patamar de cobrança é de legitimidade bastante duvidosa, em especial nos termos em que praticada por pequenas e médias financeiras (uma dívida de R\$ 1.000,00 inadimplida vira R\$ 10.000,00 de crédito para o credor em curtíssimo espaço de tempo⁴⁰), há problemas operacionais que expõem toda a população a danos injustificáveis.

Procedimentos falhos para abertura de contas e contratação de produtos acabam ensejando fraudes em tais operações, muitas das quais não são reconhecidas administrativamente pelos bancos, impondo ao consumidor ou mesmo a terceiros equiparados a consumidor por afetados pela política lesiva⁴¹, o ônus de ter que recorrer ao Judiciário na difícil missão de comprovar que “não contrataram” e que, assim, nada devem, e que seus nomes foram inseridos em cadastros de proteção ao crédito de modo irregular.

⁴⁰ “CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional cumulada com pedido de indenização por danos morais. Empréstimo pessoal. Demanda que versa sobre matéria predominantemente de direito, manifesta a desnecessidade da dilação probatória. Abusividade da taxa de juros remuneratórios reconhecida. Juros limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil [...]”. (TJSP – 19ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa – Apelação n. 1011567-73.2016.8.26.0576 – data do julgamento 12/09/16). Destacamos passagem do referido julgado, aliás em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada em sede de Recurso Repetitivo (que assentou a tese da possibilidade excepcional de se rever a taxa de juros de contratos bancários quando esta for abusiva, colocando o consumidor em situação de desvantagem exagerada (REsp 1112879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, p. 4): “Destarte, atento a essa diretriz, sendo manifesta a abusividade da taxa de juros contratada [taxa de 14,50% ao mês e de 407,77% ao ano (fls. 16)], de rigor se faz a adoção da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie”. No mesmo sentido: “APELAÇÃO – Revisão de cláusulas de contrato bancário. **Taxa de juros pactuada em 18,5% ao mês que se mostra superior à média do mercado para o período.** Embora não limitado ao patamar de 12% a.a., a taxa anual não foi indicada no contrato – Redução para o valor médio de 3,09% ao mês conforme apurado em perícia contábil – Capitalização de juros permitida pela Medida Provisória 2.170-36/01 quando expressamente pactuada – Hipótese em que inexistente cláusula nesse sentido na avença, correto o seu afastamento – Confirmação da imposição de devolver valores cobrados a título de ressarcimento de despesas por não justificadas quais seriam essas de modo que à consumidora não podem ser transferidos os custos da operação inerentes à atividade econômica da instituição financeira – Honorários advocatícios fixados proporcionalmente ao interesse econômico em disputa e segundo a regra do art. 20, § 3º do CPC/73, atual art. 85 § 2º do NCPC – Recurso adesivo da autora para devolução em dobro do indébito – Incabível, uma vez que indemonstrada a má-fé do réu em cobrar sua dívida nos termos de contrato cujas cláusulas foram reputadas abusivas somente por ocasião da sentença – Decisão mantida – Recursos do réu e adesivo da autora desprovidos”. (TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Mendes Pereira. Apelação n. 0010181-09.2012.8.26.0077. Data do julgamento: 02/08/2016) (g.n.).

⁴¹ Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor: “*Para os efeitos desta Seção (da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço), equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”.



É lógico que essa prova negativa (conhecida como diabólica na nossa tradição jurídica) não pode ser feita pelo consumidor. Quem tem que demonstrar que o contrato existe e é regular é a própria instituição financeira pois, dada a atividade que desenvolve, tem o dever de guardar consigo instrumentos assinados, documentos apresentados quando da conclusão na negociação feita com seus clientes, bem como gravação de atendimentos por telefone ou internet ou mesmo filmagens de condutas supostamente praticadas em suas dependências⁴².

Da mesma forma como acontece com as empresas do *kit combo Telefonía/Internet/TV a cabo*, tais elementos só são trazidos aos processos quando convém às instituições financeiras.

Quando o consumidor efetivamente contrata o serviço, a eficiência dos procedimentos de registro de ligação é implacável: o respectivo áudio vem aos autos da ação judicial. Quanto, porém, não o contrata, tal prova simplesmente não é apresentada, sendo que os advogados das empresas normalmente nem mesmo se dão o trabalho de explicar o motivo da não disponibilização de tal material em juízo⁴³.

Essa seria a conduta esperada de empresários que deveriam estar comprometidos com um padrão ético perante seus consumidores, padrão este juridicizado na ideia de *boa fé*?

4.4. ÉTICA DA EMPRESA OU DO EMPRESÁRIO?

Nos exemplos suprarreferidos é possível observar que, no âmbito da empresa, existe uma ética aplicada pelo empresário na relação com os seus colaboradores, a qual privilegia a busca de um resultado econômico máximo, independentemente da repercussão que

⁴² “AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – Empréstimo consignado – Fraude – Sentença que declarou a inexistência do débito – Recurso da autora objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Acolhimento – Autora que é idosa e aposentada e foi vítima de fraude bancária – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Fixação da indenização em R\$ 7.000,00 – Sentença reformada – Ação procedente. Recurso provido” (TJSP – 11ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Marino Neto – Apelação n. 1017099-07.2015.8.26.0562 – data do julgamento 16/11/2016).

⁴³ Algumas condutas imputadas às empresas em ações envolvendo o Direito do Consumidor são tão inexplicáveis que não raramente os prepostos e mesmo os patronos dessas corporações admitem em audiência que a postura de suas clientes é realmente antijurídica, mas que não apresentam proposta de acordo simplesmente por não terem sido autorizados a tanto. Fica a curiosidade se o mesmo se passa em outros países (em especial naqueles com níveis mais altos de IDH), ou se estamos diante de mais uma jabuticaba nacional.



essa pauta de conduta tenha na esfera jurídica dos terceiros com os quais essas pessoas físicas, em nome da jurídica, interagem no mercado de consumo⁴⁴.

E, apesar dos reiterados prejuízos que esse tipo de conduta acarreta para o público em geral, tanto se passa diuturnamente sob o olhar de todos, consumidores e órgãos de controle, que, vale lembrar, não se resumem aos juízes (cuja atuação no julgamento de demandas individuais tem aptidão limitada para sancionamento e, conseqüentemente, desencorajamento de tais práticas).

Defensoria, Ministério Público, Procon, Banco Central e Agências Reguladoras assistem no mais das vezes impassíveis ao modo de ser dessas empresas que, conduzidas por empresários preocupados apenas com sua *ética interna*⁴⁵ de maximização do lucro a qualquer custo, esquecem-se do seu dever de ética para com aqueles aos quais suas atividades se dirigem, e sem cuja adesão a suas ofertas sua iniciativa econômica restaria inviabilizada.

5. A ÉTICA PARA O JUIZ

No exercício da função jurisdicional, o juiz detém grande poder de decisão, tendo a atribuição de criar normas para o caso concreto, já que seu principal objetivo consiste em garantir a máxima proteção do cidadão contra qualquer lesão a direito (CF/88, art. 5º, XXXV).

Para o exercício da função jurisdicional, portanto, o juiz deve ser independente. Esta independência, por sua vez, “se consubstancia em ausência de imposições externas e em ampla faculdade de julgar e (de se deixar) persuadir” – seja nas leis ou nas provas produzidas em juízo, encontrando “barreiras naturais (decorrentes da divisão de competência, lei, assunção dos deveres da carreira, ética judicial...)”⁴⁶, que devem ser respeitadas:

⁴⁴ Uma pessoa jurídica existe apenas para fins do Direito, sem existência fenomênica. Logo, afastando a abstração para melhor enxergar o problema, o que se tem são pessoas que contribuem com capital ou trabalho para o desenvolvimento de uma dada atividade. Essas pessoas mantêm uma ética entre si que, de certo modo, é indiferente à ética que se espera delas, inclusive em termos jurídicos (boa fé), na relação travada com consumidores. Retoma-se, aqui, o patrimonialismo, na visão de Raymundo Faoro (1979), descrito na nota 25 supra, para quem a atividade empresarial vinculada ao setor especulativo da economia no Brasil tende a se voltar para o lucro como jogo e aventura. Este padrão ético lesa não apenas os consumidores, mas a própria imagem do papel do empresário na esfera pública, comprometendo o empreendedorismo no país.

⁴⁵ Dever de conduta esperada na relação entre gestores e empregados da pessoa jurídica.

⁴⁶ BITTAR, Eduardo. Op. cit., 2015, p. 533.



Se é possível exigir do magistrado, do aplicador da lei e da justiça, um comportamento ético, esse comportamento deverá possuir um conjunto de contornos próprios, a saber: representar uma ética da prudentia; encarnar uma ética da equidistância; ilustrar uma ética da probidade; priorizar uma ética da imparcialidade. Os deveres que estão a premer o comportamento do funcionário público são ainda agravados quando se trata da figura do juiz; é ele mais que um agente público, é um agente político. Por isso, para que se possa exigir do magistrado esse conjunto de deveres, diversas legítimas garantias lhe são deferidas, quais sejam: a inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade, como formas de manutenção da autonomia judicial⁴⁷.

É certo que o juiz também está sujeito ao princípio da eficiência, já que integra a administração pública⁴⁸. A eficiência, para o magistrado, tem um sentido diverso daquele inerente ao Poder Executivo. O Código de Ética da Magistratura Nacional, hoje em vigor, é um instrumento *para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral. Para o CNJ, esse código traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder judiciário⁴⁹.*

⁴⁷ Id., *ibid.*, p. 533-534.

⁴⁸ “Cumpra não esquecer que o constituinte incluiu o princípio da *eficiência* dentre os fundamentais à administração pública brasileira - e o juiz integra a *administração pública*- justamente a pensar no Judiciário”. (NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 439).

⁴⁹ Id., *ibid.*, p. 410.



Nalini destaca, ainda, o papel do juiz como servidor público, com uma eficiência acompanhada da lisura no comportamento judicial:

Sublinha o CNJ o compromisso institucional com a excelência na distribuição do justo concreto. Excelência passa a significar eficiência mais confiabilidade. Não o mero eficientismo desacompanhado de consistência moral. Mas uma eficiência adicionada de crédito na lisura do comportamento judicial. O CNJ ainda explicitou que justiça não é esotérica “expressão de soberania estatal”, discurso que serve para exacerbar o corporativismo e para impor à Nação reivindicações nem sempre compreensíveis para a massa dos destinatários da atuação judicial. Justiça é “serviço público”. O juiz brasileiro é um servidor posto à disposição da sociedade. Qualificado, sim, diferenciado, também, recrutado – em tese – por concurso árduo, a conciliar aspectos democráticos e aristocráticos. Mas prestador de serviço. Serviço pago pelo povo e que precisa funcionar a contento⁵⁰.

A ética interna do juiz e dos tribunais não se resume a proferir muitas decisões dentro do prazo fixado como desejável pelo órgão controlador. A ética do juiz e dos tribunais mantém estreita relação com a sociedade, já que aplica leis promulgadas pelo Poder Executivo, após discutidas na esfera do Poder Legislativo.

Como afirma Nalini,

⁵⁰ Id., ibid., p. 410 (grifo do autor).



Muito da atuação do Judiciário nesse campo é um resultado do próprio desenho constitucional da função jurisdicional.

O primeiro grande marco da Constituição de 1988 é o deslocamento do rol para o início do texto – o art. 5º.

O art. 5º confere proteção constitucional a direitos individuais típicos, como o direito à vida e à liberdade, tidos como direitos de primeira geração, além de direitos sociais, de segunda geração (direito à greve, por exemplo) e, finalmente, direitos de terceira geração, como direito ao meio ambiente e à saúde.

Com isso, o Poder Judiciário da Constituição de 1988 é voltado à garantia de direitos e é mais acessível, tanto do ponto de vista subjetivo (quem pode demandar) quanto do ponto de vista objetivo (direitos cuja proteção pode ser reclamada)⁵¹.

A ética externa dos juízes, entretanto, passa pela questão do bom desempenho das funções jurisdicionais, além da sintonia com a realidade social, com vistas a buscar a melhor interpretação da lei escrita para as partes e para a sociedade, tendo como parâmetros os fundamentos e objetivos constitucionais do Estado brasileiro⁵².

É o que se espera do juiz ao aplicar o Direito. A ética dos juízes e dos tribunais, na interpretação das leis, deve estar afinada com os valores que são projetados pela sociedade por meio dos processos encaminhados ao Poder Judiciário.

Ao partir desse pressuposto, do ponto de vista ético, para o magistrado que trabalha em ações nas quais o Estado é parte, muitas vezes é incompreensível a resistência do

⁵¹ RODOVALHO, Maria Fernanda. O judiciário e a nova ética da administração. In: NALINI, José Renato; PIRES, Luís Manuel Fonseca; RODOVALHO, Maria Fernanda (Coords.). **Ética para o juiz: um olhar externo**. São Paulo: Quartir Latin, 2014, p. 109.

⁵² Cf. Constituição Federal, arts. 1º e 2º.



Poder Público em transigir⁵³, em abrir mão de valores inexecutáveis, em aceitar teses já vencedoras na doutrina e na jurisprudência consolidada dos tribunais.

Essa ética do administrador público inviabiliza, muitas vezes, a boa prestação jurisdicional.

São muitas ações desnecessárias, atravancando o Poder Judiciário, fazendo com que o juiz passe a maior parte do seu dia trabalhando em processos inúteis, cujo resultado já é certo desde o momento do ajuizamento, por se tratar de causa repetitiva, envolvendo direitos fundamentais, tributos ou política remuneratória dos servidores.

E a todo momento em que o juiz se vê levado a decidir de forma reiterada, ele se pergunta: por que o administrador gasta tanto dinheiro público com causas repetitivas? Por que não atende desde o primeiro momento o pedido do cidadão, se sabe, ou deveria saber, que está errado? Por que não respeita a livre iniciativa? Por que não respeita o trabalho do servidor público e paga seus vencimentos corretamente, e evita assim milhares de ações com o mesmo objeto? Por que não paga desde já o débito em atraso e não para de agir como um mau pagador, dando o bom exemplo aos cidadãos?

Pode-se chamar de desejo de superação do mero efficientismo o inconformismo com a equiparação do juiz a uma mera máquina de prolação de um número impossível de

⁵³ Sobre a resistência injustificável da Administração Pública em fazer acordos e os efeitos deletérios de tal postura para a eficiência no exercício da função estatal, ver, por exemplo, a excelente tese de doutoramento de Bruno Grego dos Santos (SANTOS, Bruno Grego dos. **Transação extrajudicial na administração pública**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015). Ainda acerca da importância do acordo e do diálogo como instrumento para a melhor satisfação de pautas públicas, ver: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Contrato administrativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012; REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Direito urbanístico contratual** – dos atos negociais aos contratos de gestão urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014; GAROFANO, Rafael Roque. **Contratualidade administrativa** – abrangência e complexidade do fenômeno da administração pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; e PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2015. No estrangeiro, para começar, ver as reflexões de GAUDIN, Jean-Pierre. **Gouverner par contrat**. 2. ed. Paris: Sciences Po Presses, 2007; GAUDIN, Jean-Pierre. **La démocratie participative**, 2. ed. Paris: Armand Colin, 2013; ROSANVALLON, Pierre. **La légitimité démocratique** – impartialité, réflexivité, proximité. Paris: Éditions du Seuil, 2008; e ROSANVALLON, Pierre. **Le bon gouvernement**. Paris: Éditions du Seuil, 2015.



decisões e sentenças mensais⁵⁴, visando exclusivamente à redução de estoques de processos (que, nada obstante os esforços empreendidos, cresce ano a ano).

Afinal de contas, seria ético (e racional) impor-se ao julgador tal pauta de atuação sem que se crie mecanismos para evitar esta judicialização inútil e que não contribui para a pacificação social?

6. ASSIMETRIAS, CONFRONTOS E INEFICIÊNCIAS

Do ponto de vista dos juízes e tribunais brasileiros, o Estado (Administração Pública) em sua relação com o cidadão e com a sociedade, por intermédio do Poder Judiciário, não age com a ética esperada, exigida de um bom gestor público, dando causa a demandas desnecessárias e não assumindo, desde logo, seus erros estratégicos. Com esta conduta, o gestor público cria um passivo para o Estado que, via de regra, é herdado pelas gestões futuras, a ser pago mediante a emissão de precatórios.

Confrontado com essa visão do julgador, o gestor público, contudo, talvez entendesse que esta é a melhor forma de administrar, porque o orçamento é insuficiente para o Estado prover todas as necessidades da coletividade. O gestor não pode gastar sem questionar, até a última instância e a até o derradeiro instante, seu dever de pagar. Apenas após esgotados todos os recursos, aí sim o gestor poderá gastar com eficiência, porque só então uma dada despesa seria realmente inevitável.

Já da perspectiva do empresário, parece não compensar sequer o esforço para mudar seu padrão de conduta, já que o custo da judicialização é inferior ao lucro obtido com o não cumprimento adequado das leis. Mais vale pagar um escritório de advocacia para cuidar dos processos judiciais, e manter seu setor administrativo funcionando como sempre funcionou, sem deixar que a atuação dos juízes “prejudique” a atividade empresarial.

Diante desse estado de coisas, é fácil constatar que, por mais que se promulgue novas leis e se desenvolva doutrinariamente princípios administrativos para estimular a

⁵⁴ O juiz de uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo profere, em média, 100 sentenças de mérito por mês e mais de 1.000 decisões interlocutórias, além do tempo necessário para a realização de audiências e atendimentos das partes por intermédio de seus procuradores.



eficiência do Estado e garantir os direitos de cidadania, o administrador público não se vê afetado por estas mudanças, não muda sua postura e continua agindo dentro do seu sistema de valores éticos institucionais, tendo como consequência uma enorme judicialização e custo para o Estado.

O mesmo em relação ao empresário especulador: preso no seu universo institucional, não parece capaz de superar a distância que o separa do universo do Direito, reproduzindo condutas condenadas socialmente, e assim gerando também uma enorme judicialização e custo para o Estado.

Essa judicialização não significa a solução dos conflitos porque as condutas éticas não se alteram com o ajuizamento de processos, os quais caminham até a execução forçada e se repetem, sucessivamente e da mesma forma. Assim, há solução de processos, mas não de conflitos, não sendo possível alcançar um substrato ético comum.

A constante interferência do Poder Judiciário na Administração e na atividade empresarial incomoda e tem constantemente a sua legitimidade questionada pela falta do consenso prévio quanto aos critérios a serem seguidos.

7. CONCLUSÕES

Nem tudo o que é ético interessa ao Direito.

Contudo, dentro do atual cenário jurídico, está claro que hoje a esfera pública, essencialmente conflituosa, está dividida por éticas institucionais muito diversas e sem elementos mínimos comuns para garantir uma composição entre os distintos atores sociais.

Os conflitos éticos acabam desembocando, em massa, no poder judiciário, o que acarreta uma enorme judicialização repetitiva no país, com um enorme custo financeiro para o Estado, que é obrigado a manter provavelmente um dos maiores Poderes Judiciários do mundo, sem os resultados almejados no que diz respeito à eficiência de tal órgão (que deveria ser medida pela sua capacidade de contribuir para a pacificação social, e não pela métrica *sentenças por minuto*, como parece ser a perspectiva de alguns “especialistas”).

E o insucesso de tal política é flagrante.



Em que pese o esforço dos juízes brasileiros para superarem as “metas de produtividade” que anualmente lhes são traçadas, normalmente com a previsão de um número sempre maior de sentenças e decisões a serem proferidas por magistrado em um mesmo espaço de tempo, as respectivas execuções não têm fim e a efetividade do processo é pequena, já que condutas ilícitas renitentes não são modificadas.

Se a ingerência do poder judiciário na Administração e na atividade empresarial não é bem recebida, não há dúvida de que haveria uma menor interferência do Direito e do Estado-juiz seja na gestão pública e seja na empresa privada caso os respectivos atores observassem a ética que deles se espera em conformidade com os parâmetros constitucionais vigentes e, pois, plenamente aplicáveis às relações que estes travam com terceiros.

Para que se alcance uma melhor convivência entre os membros da nossa sociedade, imaginamos que seja necessária uma maior **autocrítica por parte de cada um** (a partir dos diversos papéis que podem ser representados: consumidores, cidadãos, empresários, servidores, governantes e juízes - para ficarmos nos exemplos que mais tocam a presente reflexão) sobre quais são os efeitos eticamente esperados e os efetivamente produzidos com sua atuação no meio que o cerca.

Pensar no outro.

Talvez só assim comecemos a caminhar trilhas diversas da judicialização contumaz (quicá patológica) para a solução de questões comezinhas, em uma ciranda que parece estar longe do seu fim.

Talvez só assim os julgadores também possam, com um número mais factível de questões a serem resolvidas, contribuir de forma decisiva para uma convivência mais harmônica entre as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

A referida postura ética, vale dizer, tem relevância jurídica.

Afinal de contas, em nada interessa ao Direito e à ética a repetição e perpetuação de conflitos.



8. BIBLIOGRAFIA

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2008, v. 97, n. 874, pp. 70-100.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Contrato administrativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, processo e justiça. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador, 2013, pp. 111-146.

BITTAR, Eduardo. **Curso de ética jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 44 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra : Almedina, 1997.

DUGUIT, Léon. **Les transformations du droit public**. Paris : Mémoire du Droit, 1999 (reprodução de edição de 1913).

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

FURTADO, Celso. **O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GAROFANO, Rafael Roque. **Contratualidade administrativa – abrangência e complexidade do fenômeno da administração pública**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2015.

GAUDIN, Jean-Pierre. **Gouverner par contrat**. 2. ed. Paris : Sciences Po Presses, 2007.

_____. **La démocratie participative**. 2. ed. Paris: Armand Colin, 2013.



GRAU, Eros Roberto. Sobre a ética judicial. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II.

HART, Herbert L.A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os grandes desafios do controle da Administração Pública. In: **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**. Belo Horizonte: Fórum, abr. 2010, ano 9, n. 100 (versão digital).

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública** – o sentido da vinculação administrativa à juridicidade, Coimbra: Almedina, 2007 (reimpressão de 2003).

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (edição de 2002).

REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Direito urbanístico contratual** – dos atos negociais aos contratos de gestão urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RODOVALHO, Maria Fernanda. O judiciário e a nova ética da administração. In: NALINI, José Renato; PIRES, Luís Manuel Fonseca; RODOVALHO, Maria Fernanda (Coords.). **Ética para o juiz: um olhar externo**. São Paulo: Quartir Latin, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **La légitimité démocratique** – impartialité, réflexivité, proximité, Paris: Éditions du Seuil, 2008.

_____. **Le bon gouvernement**. Paris: Éditions du Seuil, 2015.



RUBINSTEIN, Flávio. **Boa fé objetiva no direito financeiro e tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SANTOS, Bruno Grego dos. **Transação extrajudicial na administração pública**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015.

SCHIRATO, Vitor Rhein. O controle interno da Administração Pública e seus mecanismos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, jun. 2015, v. 956, ano 104, pp. 25-50.

SCOTT, Richard. **Institutions and organizations: ideas and interests**. London: Sage, 2008.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Direitos humanos, ética e justiça. **Ensaio**. São Paulo: Letras jurídicas, 2012.

SOUZA, Jessé de. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**, Brasília: UnB, 2000.

WEBER, M. Classe, status e partido. In: VELHO, Otávio G.; PALMEIRA, Moacir G. S.; BERTELLI, Antônio R. (Org.) **Estrutura de classes e estratificação social**. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

JULGADOS

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. **Apelação n. 4005793-44.2013.8.26.0114**. Des. Rel.: Azuma Nishi. Data do julgamento: 07/11/2016. Data de registro: 08/11/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 34ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Carlos Von Adamek. **Apelação n. 1000686-84.2015.8.26.0604**. Data do julgamento: 14/09/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 23ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Elmano de Oliveira. **Apelação n. 0002643-92.2009.8.26.0590**. Data do julgamento: 01/12/2010. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Luis Mario Galbeti. **Apelação n. 1073842-65.2015.8.26.0100**. Data do julgamento: 17 11 2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. José Rubens Queiroz Gomes. **Apelação n. 1013230-36.2015.8.26.0562**. Data do julgamento: 09/11/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.



_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Des. Rel. Moreira Viegas. **Apelação n. 4001099-87.2013.8.26.0322**. Data do julgamento: 10/11/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Cláudio Godoy. **Apelação n. 0025511-40.2012.8.26.0564**. Data do julgamento: 08/11/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Cesar Ciampolini. **Apelação n. 1001995-06.2015.8.26.0002**. Data do julgamento: 11/11/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 19ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. **Apelação n. 1011567-73.2016.8.26.0576**. Data do julgamento: 12/09/16. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 15ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Mendes Pereira. **Apelação n. 0010181-09.2012.8.26.0077**. Data do julgamento: 02/08/2016 (g.n.). Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Marino Neto – **Apelação n. 1017099-07.2015.8.26.0562** – data do julgamento 16/11/2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/.../jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 nov 2016.